



**EXMO. SR. WALACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO, DD.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP.**

RESPOSTA AO OFÍCIO: 674/2026

Processo: Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal – Exercício de 2021.

MILTON DIMAS TADEU URBAN, brasileiro, casado, médico, nascido aos 19/11/1957, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. 9.533.410-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 387.881.019-91, residente e domiciliado na Alameda dos Gerânios, 363 – Bairro Cidade Jardim em Pirassununga-SP, e-mail milton.urban@uol.com.br, 19 999059665, nesse ato representado por seu bastante procurador, **MARCOS LEONARDO ROZIN** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem Dos Advogados do Brasil-SP, sob o n.º 499.208, inscrito no RG sob nº 41.177.283-1 SSP e no CPF sob nº 365.807.018-89, com escritório na Rua Siqueira Campos, 3284, Jardim São Fernando, na cidade de Pirassununga, e-mail: leonardorozin_adv@hotmail.com, telefone de contato 19 – 997713072, vem, repseitosamente, perante V. Exa., apresentar sua

DEFESA,

em face do parecer prévio desfavorável emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), nos autos do processo



que analisou as contas da Prefeitura e, conseqüentemente do projeto de lei para reprovação das contas a ser votado por essa Casa, referentes ao exercício de 2021, o que faz nos seguintes termos:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A SOBERANIA DO JULGAMENTO POLÍTICO PELA CÂMARA MUNICIPAL:

1 - Inicialmente, cumpre destacar a natureza eminentemente política do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo por esta Colenda Câmara Municipal. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, embora de inegável relevância técnica, possui caráter opinativo, não vinculando a decisão soberana do Poder Legislativo local.

2 - A competência para o julgamento das contas de Prefeitos é, exclusivamente, da Câmara de Vereadores, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. O parecer técnico do TCE tem natureza meramente opinativa, cabendo a esta Casa Legislativa a análise final, que pode e deve levar em consideração não apenas os aspectos formais, mas a realidade da gestão naquele momento pandêmico, a ausência de má-fé e a inexistência de prejuízo ao erário.

3 - Nesse sentido, a análise que se segue demonstrará que os apontamentos do TCE-SP, embora formalmente indicados, não constituem irregularidades insanáveis, nem decorrem de ato doloso de improbidade administrativa, devendo, portanto, ser superados pela decisão política e justa desta Casa.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA DOS APONTAMENTOS – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS:

4 - Passa-se a analisar, de forma pormenorizada, cada um dos pontos levantados pelo TCE-SP, demonstrando a regularidade dos atos de gestão ou, quando muito, a existência de meras falhas formais que não comprometeram o interesse público.

II.A - Da Aplicação de Recursos do FUNDEB e na Educação



5 - O parecer do TCE-SP apontou o não atingimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

6 - Contudo, a defesa já apresentada ao TCE-SP demonstrou que a gestão empreendeu todos os esforços para a correta aplicação das verbas, enfrentando um cenário de dificuldades orçamentárias e os impactos da pandemia de COVID-19. Eventual diferença apurada deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade e da ausência de dolo. A jurisprudência tem abrandado o rigorismo da análise puramente matemática em situações excepcionais, especialmente quando não há desvio de finalidade dos recursos. A prioridade da gestão foi sempre a manutenção e a qualidade do ensino, e qualquer falha formal na alocação percentual não significou prejuízo à educação municipal.

II.B - Das Despesas com Pessoal e Cargos Comissionados:

7 - O apontamento relativo ao excesso de cargos comissionados deve ser visto com ponderação. A estrutura administrativa do Município visava atender às necessidades da população, e a nomeação para cargos de livre provimento pautou-se pela busca de quadros técnicos e de confiança para a execução das políticas públicas.

8 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a configuração do ato de improbidade administrativa por violação a princípios não prescinde da demonstração de dolo do agente. No presente caso, não houve qualquer intenção de burlar a regra do concurso público ou de favorecer indevidamente qualquer pessoa, mas sim de garantir a governabilidade e a eficiência da máquina administrativa.

9 - Importante destacar, outrossim, que naquele momento específico não era possível abertura de concursos públicos, nem tampouco de contratação de pessoal, em decorrência de vedações impostas pelo Governo Federal, em decorrência da COVID 19.



10 - Somado a isto, naquele momento pandêmico, todos os servidores maiores de 60 anos ou com comorbidades estavam afastados do exercício da função, o que causou um impacto significativo nos serviços essenciais e a máquina pública não poderia parar.

11 - Desta sorte, a mera existência de cargos comissionados, por si só, não configura ilegalidade, desde que suas atribuições se amoldem à direção, chefia e assessoramento, conforme o Art. 37, V, da Constituição Federal, que era o caso em tela.

II.C. Do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs):

12 - Quanto a eventuais atrasos ou irregularidades no pagamento de RPs e precatórios, é fundamental ressaltar que a gestão sempre se pautou pelo respeito à ordem cronológica e às decisões judiciais, nos termos do Art. 100 da Constituição Federal. Dificuldades de fluxo de caixa, comuns a todos os municípios brasileiros, podem ter gerado pontuais descasamentos, mas jamais houve intenção de descumprir ordens judiciais.

13 - A jurisprudência reconhece que o mero inadimplemento, por si só, não configura improbidade, sendo necessária a demonstração de desvirtuamento doloso do comando constitucional. Não há nos autos qualquer evidência de que o gestor tenha agido com dolo ou má-fé para preterir credores. Pelo contrário, a administração sempre buscou honrar seus compromissos, dentro das possibilidades orçamentárias.

14 - Importante destacar, outrossim, que a Prefeitura de Pirassununga estava enquadrada no parcelamento de precatórios junto ao DEPRE, processo 9000256-17.2015.8.26.0500/03, em consonância com a emenda 94/2016 e 99/2017, sendo realizado recolhimento mensal da receita corrente líquida para pagamentos dos precatórios conforme ordem cronológica.

15 - Por sua vez, no que tange ao pagamentos dos requisitórios, como bem demonstrado na defesa apresentada junto ao Tribunal de Contas, os atrasos ocorreram em decorrência da troca de



sistema municipal. Contudo, os pagamentos foram realizados corretamente e dentro dos prazos legais.

16 - Desta sorte, clarividente que não houve qualquer dolo por parte do ora requerente, razão pela qual pleiteia, desde logo, pelo processamento do recebimento da presente defesa, com a consequente aprovação das contas de 2021.

II.D - Da Suposta Renúncia de Receita:

17 - Os atos apontados como renúncia de receita devem ser compreendidos no contexto do fomento à atividade econômica e social do município. A concessão de benefícios fiscais, quando amparada em lei e justificada pelo interesse público, é instrumento legítimo de gestão.

18 - A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 14, estabelece os requisitos para a renúncia de receita, os quais foram, em sua essência, observados. As medidas visaram atrair investimentos, gerar empregos e, em última análise, fortalecer a base econômica do município, o que reverte em aumento futuro da arrecadação. Não se tratou de liberalidade indevida, mas de política de desenvolvimento responsável.

III. DA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE E DE DANO AO ERÁRIO:

19 - Argumento central e transversal a todos os apontamentos é a **completa ausência de dolo, má-fé ou dano efetivo ao erário** por parte do ex-prefeito. As recentes e profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), promovidas pela Lei nº 14.230/2021, reforçaram a necessidade de comprovação de dolo específico para a caracterização do ato ímprobo.

20 - A jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é uníssona em afirmar que meras irregularidades formais, sem a prova de intenção lesiva (dolo) e de prejuízo material aos cofres públicos, não configuram improbidade administrativa.



O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé. Ausência de dolo. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade.

21 - Todos os atos praticados pela gestão em 2021 foram pautados pela boa-fé e pelo objetivo de atender ao interesse público, dentro de um contexto de notórias dificuldades. Não há qualquer indício de desvio de recursos, enriquecimento ilícito ou benefício indevido para o gestor ou terceiros.

22 - Diante do exposto, clarividente que não houve dolo por parte do ora requerente, tratando-se de um período muito completo para todos os poderes, municipal, estadual e federal frente a segunda onda de pandemia que afetou a globalidade.

IV. DOS PEDIDOS:

23 - Ante o exposto, e confiando no elevado senso de justiça e na sensibilidade política dos nobres membros desta Casa Legislativa, requer-se:

a) O recebimento e o processamento da presente defesa;

b) A juntada das defesas técnicas realizadas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como parte integrante desse petítório, que demonstram, de forma clarividente, todas as ações realizadas pelo ex-prefeito, ora requerente.

c) A análise ponderada dos argumentos e documentos aqui apresentados, que demonstram a boa-fé do gestor e a



ausência de irregularidades insanáveis, dolosas ou que tenham causado prejuízo ao erário;

d) Ao final, a **REJEIÇÃO** do parecer prévio desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até mesmo porque trata-se de parecer meramente opinativo e, por conseguinte, a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício financeiro de 2021;

e) Que seja confeccionado novo projeto de Lei, após análise dos documentos ora anexados, colocando em votação plenária a APROVAÇÃO das contas de 2021;

f) Finalmente, ressalta-se, vez mais, que todas as intimações devem ser realizadas diretamente a esse subscritor, conforme procuração já devidamente acostada, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Termos em que;

Pede deferimento.

Pirassununga, 23 de julho de 2026.

MARCOS
LEONARDO
ROZIN
Marcos Leonardo Rozin

Assinado de forma
digital por MARCOS
LEONARDO ROZIN
Dados: 2026.07.23
18:01:23 -03'00'

OAB/SP 499.208